Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME Nº 0001010-32.2016.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REPRESENTANTE/NOTICIANTE : Relator do Mandado de Segurança nº 2002011951401-2/001
REPRESENTADO/NOTICIADO : 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital

NOTÍCIA CRIME. Magistrado da 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital. Desobediência. Promoção da Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento. Competência originária. Pedido vinculante. **Acolhimento.**

- Em caso de feito de competência originária do Tribunal de Justiça, em que o pedido de arquivamento de *noticia crime* é realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Tribunal competente, como na hipótese vertente, nada mais cabe à superior instância senão o acolhimento do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **ARQUIVAR A PRESENTE NOTÍCIA CRIME**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de notícia crime acerca de suposta prática de delito de desobediência, previsto no art. 320 do Código Penal, pela 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, durante a tramitação do Mandado de Segurança de nº 200.2011.951401-2/001, impetrado por FIC – Financeira Itaú CDB S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, contra ato da Turma Recursal citada, cujo relator foi o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira.

Segundo consta do caderno processual, o Juízo da 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa teria descumprido determinação constante de decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança supracitado, em que foi concedida a liminar pleiteada, "para suspender, às inteiras, a decisão vergastada pelo presente mandado de segurança, até decisão definitiva" (fls. 266/274 do apenso), ou seja, suspender a execução provisória de multa por descumprimento de medida judicial.

Distribuídos os autos ao então relator, Des. Joás de Brito Pereira Filho (fl. 20), este os encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 21) que, em parecer de fls. 23/24v, do Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, promotor de justiça e assessor técnico - aprovado pelo 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Valberto Cosme de Lira -, manifestou-se pelo arquivamento das peças diante da inexistência de indícios suficientes da materialidade do crime de desobediência.

Vieram-me os autos conclusos, após redistribuição.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

O Subrocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na condição de *dominus litis*, requereu o arquivamento da presente notícia crime, em face de inexistência de justa causa para a instauração de ação penal (fls. 23/24v), de forma que remanesce a esta Corte tão somente o acolhimento do requerimento.

Vejamos o ensinamento do ilustre Tourinho Filho:

> *"Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão a de acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter*

sido solicitado pelo próprio Chefe da Instituição" **(*in* Código de Processo Penal Comentado, p. 92, 4ª ed., Saraiva, 1999).**

A propósito, o recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que deixa claro o entendimento ora esposado:

> *"REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA CRIME. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, é dizer, de não poder o Relator discutir a proposta de arquivamento do inquérito policial ou de peças informativas, quando assim requerido pelo Procurador Geral de Justiça, no caso de competência dos Tribunais de Justiça, a refletir entendimento semelhante quando quem assim se manifesta, perante os Tribunais Superiores, venha a ser o Procurador Geral da República. Não cabe, repito, qualquer outra alternativa ao Relator: Toca-lhe, pura e simplesmente, acatar a manifestação Ministerial e determinar o arquivamento do inquéritos ou das peças informativas. Precedentes do STF*** *(INQ 3875/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 08/06/2016. DJe 10.06.2016; INQ. 4193/RJ. Rel. Min. Luiz Fux. J. 17/06/2016. DJe 20.06.2016; INQ. 4030/SP. Rel. Min. Luiz Fux. J. 26/11/2015. DJe 30/11/2015; INQ 3815 QO/SP. 1ªT.. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 10/02/2015. DJe 07.04.2015; INQ. 1030 QO/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. J. 20/06/1996. DJU 13.12.1996)".* ***(TJSP; PICMP 0068874-81.2016.8.26.0000; Ac. 10177692; Praia Grande; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Airton Vieira; Julg. 14/02/2017; DJESP 21/02/2017).*** Destaquei.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA CRIME**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva (Vice Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado

para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças de Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 05 de abril de 2017.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR